

**Indenização - Agressões sofridas no interior
de *shopping center* - Relação de consumo -
Responsabilidade objetiva - Denúnciação da lide -
Impossibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Supostas agressões no interior do *shopping center*. Relação de consumo. Denúnciação da lide. Inadmissibilidade.

- O fato que originou o pedido de indenização configura-se relação de consumo, o que impede a denúnciação da lide, no termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.11.035198-1/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Condomínio do Shopping Center Uberaba - Agravada: Ieda Gonçalves - Interessado: Irmão Bretas, Filhos & Cia. Ltda. Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2012. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Condomínio do *Shopping Center* de Uberaba, nos autos da "ação ordi-

nária de indenização por danos morais e materiais e ato ilícito” movida por Ieda Gonçalves, contra decisão que indeferiu o pedido de denúncia da lide (f. 141/143-TJ).

Sustenta o agravante que, conforme preceitua o art. 70, inciso III, do CPC, nos casos em que houver obrigação de indenizar em ação regressiva, decorrente de lei ou contrato, como no caso *sub judice*, a denúncia da lide será obrigatória, sob pena de o denunciante perder o direito de ser ressarcido pela seguradora. Afirma que, com o deferimento da denúncia e a inclusão da seguradora no polo passivo da ação, há para o autor maiores chances de êxito em receber o bem da vida pleiteado, caso saia vencedor da demanda, além de evitar que tenha que instaurar ação cognitiva para buscar o cumprimento da garantia securitária. Defende que o entendimento atual é no sentido de que, mesmo se considerada a relação havida entre as partes como sendo relação de consumo, ainda assim há possibilidade de denúncia, visto que o art. 13 do CDC cuida da responsabilidade do comerciante, e não do fornecedor de serviços, motivo pelo qual não se pode falar em vedação à denúncia da lide (f. 02/14). Junta documentos de f. 15/145-TJ.

A agravada apresentou contraminuta às f. 157/165, pugnando pela manutenção da decisão.

O recurso foi preparado (f. 147).

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar a aplicabilidade, *in casu*, das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que concerne à responsabilidade do agravante - *Shopping Center* - pelas supostas agressões sofridas pela agravada em suas dependências.

Afinal, indubitosa é a existência de relação de consumo entre as partes, visto que o agravante desenvolve atividade de venda de produtos e prestação de serviços, que, justamente por se aglomerarem em local único, de cômodo acesso, confortável e seguro, atrai um sem-número de consumidores.

Especificamente sobre esta espécie de empreendimento, Ives Gandra da Silva Martins assevera:

Os *Shopping Centers* são a natural consequência do crescimento das cidades e da também crescente necessidade de o comércio, em economia de mercado e competitividade, unir-se ao lazer. Realidade pertinente à mercancia moderna, objetiva ofertar ao usuário horas de satisfação, assim como de compras, em que as alternativas que lhe são apresentadas, terminam por lhe propiciar o usufruto de umas, de outras, ou de ambas (in *A natureza jurídica das locações comerciais dos shopping centers: questões jurídicas*: doutrina e jurisprudência - Coordenação: Roberto Wilson Renault Pinto e Fernando Albino de Oliveira, Saraiva, 1991, p. 79).

Assim, em razão de o fato que origina o pedido de indenização ser relação de consumo, incide a regra do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, que não admite a denúncia da lide.

O recorrente deve responder perante o consumidor, podendo, em ação autônoma, se condenado, promover o regresso que entender cabível.

Nesse sentido, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Processual civil. Danos morais. Direito do consumidor. Art. 535, CPC. Omissão. Inocorrência. Sanção. Arts. 538, parágrafo único, 18, § 2º, CPC. Multa. Procrastinação. Litigância de má-fé. Denúncia da lide. Impossibilidade. Art. 88, CDC. Art. 70, III, CPC. Dissídio jurisprudencial. Divergência não demonstrada. [...] 3. Improcedem as razões recursais quanto ao pedido de denúncia da lide, posto que, como bem decidiu o acórdão recorrido, em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe tal pretensão. O art. 88, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente a denúncia da lide. Precedente. (Cfr. NERY JUNIOR, Nelson. In *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. Ed. RT, p. 1874, nota 3 ao art. 88 do CDC). [...] 5. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 660113-RJ - Quarta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 06.12.2004 - p. 336.)

Processual civil. Recurso especial. Danos morais. Direito do consumidor. Denúncia da lide. Impossibilidade. Art. 88 do CDC. 1. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denúncia da lide (art. 88 do CDC). Precedente da Quarta Turma - RESP 660.113/RJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 782919/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 1º.02.2006 - p. 372.)

Civil e processual. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamento inatado. Súmula 182/STJ. Danos morais. Direito do consumidor. Denúncia da lide. Impossibilidade. Art. 88 do CDC. Súmula n. 7/STJ. 1. É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 545 do Código de Processo Civil, quando inatados os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ. 2. Caracterizado o negócio como compra e venda pelas instâncias ordinárias, o que não pode ser revisto em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ, trata-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabendo a denúncia da lide (art. 88 do CDC). Precedente. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no Ag nº 777155/DF - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 11.12.2006 - p. 372.)

E, na lição de Nelson Nery Junior, na página 1874 do *Código de Processo Civil comentado*, 4. ed. RT, encontramos:

O sistema do CDC veda a utilização da denúncia da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denúncia da lide na hipótese do CDC 13 parágrafo único, na verdade o sistema do CDC não admite a denúncia da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denúncia da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa. V. Nery, DC 1/210-211.

A responsabilidade direta perante o consumidor é do fornecedor dos serviços. Assim, não há que se discutir, no âmbito desta ação, cuja responsabilidade tem cunho objetivo, questões de responsabilidade subjetiva entre fornecedor e terceiro e alcance de garantia ajustada entre ambos, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.